



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**PROCESSO : 75027/2013 (AUTOS DIGITAIS)**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

### RAZÕES DO VOTO

Após a completa instrução processual, a equipe técnica conclui pela permanência de **5 (cinco) irregularidades** de natureza grave, as quais serão analisadas para, ao final, proferir o meu voto.

A **irregularidade 1** (JB01.Despesa\_Grave), imputada ao prefeito, Sr. Sidney Pires Salomé, trata do pagamento de valor excedente nas contas de telefonia móvel dos meses de julho a outubro de 2013 (item 1.1) e de débitos de veículos pendentes no DETRAN (item 1.2).

No que diz respeito à telefonia móvel (relação à fl. 10 do relatório preliminar – doc. 300796/2013), o responsável informa (docs. 5231/2014 e 95150/2014) que os valores levantados pela equipe técnica referem-se a ligações realizadas para outras operadoras de telefonia e, devido à portabilidade, torna-se impossível realizar um controle mais efetivo dessas ligações. Acrescenta que a Administração vem adotando medidas para que não ocorra futuramente o uso excedente desse tipo de serviço.

Concordo com a equipe técnica quanto à manutenção do apontamento, uma vez que o próprio gestor reconhece a sua ocorrência. Além do mais, ele revela a falta de controle da Administração com os gastos de telefonia.

Nesse sentido, como bem pontuou a equipe técnica, o uso do Termo de Responsabilidade, nos termos do art. 94<sup>1</sup> da Lei 4.320/64, visa a conscientizar o servidor que guarda ou utiliza bem público acerca da sua responsabilidade.

Por outro lado, também é preciso valorar que o controle de ligações realizadas para números de outras operadoras não é tão simples. Ademais, não há nada nos autos apto a indicar que os gastos não foram destinados à finalidade pública.

Desse modo, considerando o papel orientativo dessa Corte de Contas, ao invés de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, irei me limitar a determinar à atual gestão que observe o art. 94 da Lei 4.320/64 e institua como regra para utilização de aparelho celular a assinatura do Termo de Responsabilidade, nos

---

<sup>1</sup>Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.



termos sugeridos pelos auditores à fl. 6 do relatório técnico de defesa (doc. 87018/2014).

Quanto aos débitos de veículos (relação contida às fls. 33 a 35 do relatório preliminar – doc. 300796/2013), o responsável sustenta que o Município é isento do pagamento de IPVA; que os licenciamentos encontram-se regularizados, e que as multas não são de responsabilidade do Município, nem restringem a liberação do licenciamento dos veículos.

Concordo com a manutenção da irregularidade, uma vez que, apesar do Município ser isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA, ele detém a obrigação de arcar com os débitos relativos ao licenciamento e Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT.

Especificamente sobre as multas de trânsito, a responsabilidade pelo seu pagamento pertence ao condutor infrator. Todavia, a Administração Pública é responsável subsidiária. Logo, se em razão da inadimplência a Administração for compelida a pagá-las, deverá mover ação de ressarcimento em desfavor do condutor, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal<sup>2</sup>.

Nesse contexto, quanto mais antiga a infração maior é a dificuldade de se apurar quem era o condutor do veículo no momento da infração. Portanto, a Administração deve adotar medidas efetivas com intuito de cobrá-las, resguardando o erário de possíveis prejuízos.

Vale realçar que a impropriedade não reflete uma falha pontual ou isolada, mas sim reiterada. De acordo com as informações da equipe técnica, dos 53 (cinquenta e três) veículos pertencentes ao Município, 20 (vinte) possuem débitos pendentes.

Pelo exposto, igualmente ao Ministério Público de Contas, com base nos arts. 289, II da Resolução Normativa 14/2007 e 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010, compreendo adequado aplicar a multa de 11 UPFS-MT ao Sr. Sidney Pires Salomé.

Além disso, irei determinar à atual gestão que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, instaure procedimento específico, a fim de regularizar a situação e apure o exato valor do dano e os responsáveis pelos atrasos para que restitua ao erário os valores atinentes aos juros e multas. Alerto que estarei encaminhando cópia desta decisão ao conselheiro relator das contas de 2014, a fim de que a sua equipe técnica verifique o cumprimento da obrigação de fazer que está sendo imposta.

**A irregularidade 2 (DB14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave), de**

2 Acórdão 815/2007-Plenário - Consolidação de entendimentos técnicos: decisões em consulta: publicações do Diário Oficial de Mato Grosso período de janeiro/2001 a janeiro/2013, Tribunal de Contas do Estado. 5. Ed. TCE-MT, 2013.



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

responsabilidade do Sr. Sidney Pires Samolé, refere-se a não retenção de INSS por ocasião do pagamento de fornecedores, consoante relação contida às fls. 11 a 14 do relatório preliminar (doc. 300796/2013).

Em sua defesa (doc. 5231/2014), o gestor sustenta que em momento algum deixou de efetuar as retenções dos tributos dos prestadores de serviços. Assim, salientou que agiu em conformidade com a Instrução Normativa INSS/DC 100/2003, aprovada pelo Decreto 4688/2003 do Ministério da Previdência Social, que trata da base de cálculo da contribuição. Portanto, expõe que o único prestador de serviço sobre o qual incidiu a dedução refere-se ao empenho 44/2013, sendo que o tributo foi retido, conforme documento anexado.

Todavia, como bem destacou a equipe técnica, seguindo a jurisprudência consolidada deste Tribunal<sup>3</sup>, a retenção da contribuição previdenciária no caso do prestador de serviços independe da existência de vínculo empregatício e é obrigatória, conforme dispõe o art. 12, V, "g", IV c/c 30, I, b da Lei 8.212/91<sup>4</sup>. Ou seja, ao efetuar o pagamento do prestador de serviço, o ente municipal deverá proceder automaticamente o desconto da parcela do contribuinte e repassá-la ao órgão previdenciário.

Além do mais, nos termos corretamente destacados pela equipe de auditoria, a Instrução Normativa INSS/DC 100/2003 invocada pelo gestor em sua defesa foi revogada pela Instrução Normativa MPS/SRP 3/2005, a qual, por sua vez, foi sucedida pela Instrução Normativa RFB 971/2009, que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Como se nota, a irregularidade ocorreu e o gestor até o momento não tomou nenhuma medida para sanar essa pendência.

Assim sendo, nos termos propostos pelo Ministério Público de

---

3Acórdão nº 1.134/2004-Pleno - Consolidação de entendimentos técnicos: decisões em consulta: publicações do Diário Oficial de Mato Grosso período de janeiro/2001 a janeiro/2013 / Tribunal de Contas do Estado. 5ª ed. TCE-MT, 2013.

4 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: V – como contribuinte individual: g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.



Contas, com base nos arts. 289, II da Resolução Normativa 14/2007 e 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010, compreendo adequado aplicar a multa de 11 UPFS-MT ao Sr. Sidney Pires Salomé.

Além disso, irei determinar à atual gestão que:

- no prazo de 60 (sessenta) dias regularize essa situação e, caso haja incidência de juros e multas, assegure que o responsável por essa inadimplência restitua o respectivo valor aos cofres públicos municipais e,
- implemente ações para garantir que a retenção das contribuições previdenciárias seja feita no prazo legal.

Determinarei ainda o encaminhamento de cópias deste voto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) para conhecimento e providências que entender pertinentes.

Sobre este tópico também alerto que a equipe técnica da relatoria do conselheiro relator das contas de 2014 irá fiscalizar o cumprimento dessa determinação.

As **irregularidades 3** (GB01. Licitação\_Grave) e **4** (GB02. Licitação\_Grave), imputadas ao Sr. Sidney Pires Samolé, serão tratadas conjuntamente, por conterem relação entre si.

No relatório técnico preliminar (doc. 300796/2013), a equipe de auditoria, ao apresentar os achados de auditoria resultantes da análise da amostra dos procedimentos licitatórios selecionada, afirmou o seguinte:

*1. Os serviços e compras foram contratados mediante processo de licitação pública, exceto as despesas apresentadas no quadro a seguir: (art. 37, inc. XXI, Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/93). **GB 01***

*2. As dispensas e inexigibilidades de licitação não foram amparadas na legislação. (arts. 24, 25 e 89 da Lei 8.666/93) **GB 02**  
O quadro a seguir demonstra que as inexigibilidades e dispensas não atendem ao disposto na Lei nº 8.666/93.*

De acordo com a relação das compras do item 1 (irregularidade 3), foram adquiridos medicamentos e materiais hospitalares no valor total de R\$ 44.404,63 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 13.302,68 (treze mil, trezentos e dois reais e sessenta e oito centavos) da empresa Dihol Distribuidora Hospitalar Ltda, R\$ 14.478,22 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos) da empresa Mega Comércio de Medicamentos Ltda, R\$ 7.979,73 (sete mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos) da Brasil



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Distribuidora de Produtos Médicos Hospitalares Ltda e R\$ 8.644,00 (oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais) da Adilvan Comércio e Distribuição Ltda.

Também foram adquiridas refeições/marmitex no valor de R\$ 12.006,00 (doze mil e seis reais), sendo R\$ 7.461,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais) da empresa Marlucia Bernardes Prado ME e R\$ 4.545,00 quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais) da A. P. Dias Sanaiotti ME.

Em sua defesa (doc. 5231/2014), o gestor encaminhou cópia dos procedimentos de Dispensa 1/2013 e 11/2013, os quais fundamentaram, respectivamente, as compras realizadas com as empresas Mega Comércio de Medicamentos Ltda e Adilvan Comércio e Distribuição Ltda. Também efetuou a juntada de cópia do procedimento de Inexigibilidade 1/2013, o qual subsidiou as compras promovidas com as empresas Marlucia Bernardes Prado ME e A. P. Dias Sanaiotti ME.

Especificamente sobre as compras realizadas com a empresa Dihol Distribuidora Hospitalar Ltda, o responsável não apresentou nenhuma justificativa em sede de defesa.

Após examinar a defesa, a equipe de auditoria sanou a irregularidade quanto às compras realizadas com a empresa Brasil Distribuidora de Produtos Médicos Hospitalares Ltda e manteve-a quanto s demais empresas.

Não há dúvidas quanto à manutenção da irregularidade em face das compras realizadas com a empresa Dihol Distribuidora Hospitalar Ltda, pois o gestor não encaminhou a documentação comprobatória da realização do procedimento licitatório, de dispensa ou inexigibilidade.

Por outro lado, com relação às demais empresas (Mega Comércio de Medicamentos Ltda e Adilvan Comércio e Distribuição Ltda), compreendo que a irregularidade deve ser afastada, pois os auditores a mantiveram devido ao apontamento de impropriedades nos procedimentos.

Ocorre que esses novos apontamentos (irregularidades nos procedimentos de dispensa e inexigibilidade) foram narrados na irregularidade de número 4. Vale acrescentar que no relatório técnico de defesa (fls. 34/35 – doc. 87018/2014), a própria equipe técnica considerou regular o procedimento da Dispensa 11/2013, que fundamentou a compra de medicamentos com a empresa Adilvan Comércio e Distribuição Ltda.

Pelo exposto, a **irregularidade 3** permanece somente em face da compra de R\$ 13.302,68 (treze mil, trezentos e dois reais e sessenta e oito centavos) promovida perante a empresa Dihol Distribuidora Hospitalar Ltda.

Por outro lado, é preciso valorar que os recursos foram utilizados



para compra de medicamentos, ou seja, foram destinados para assegurar o direito fundamental à saúde. Outras atenuantes que devem ser consideradas é que a contratação foi feita no primeiro ano da gestão e o ato ilegal só prevaleceu porque o gestor não realizou o procedimento de dispensa, que certamente respaldaria, considerando o caso concreto, a aquisição feita.

Assim, ao invés de aplicar a multa proposta pelo Ministério Público de Contas, compreendo suficiente realizar determinação à atual gestão para que privilegie o planejamento, observando a regra geral de realização de procedimento licitatório e nos casos de inexigibilidade e dispensa, instrua os processos conforme exigência legal contida nos arts. 24 a 26 da Lei 8.666/93.

No tocante à **irregularidade 4** (GB02. Licitação\_Grave), depreende-se que a irregularidade foi narrada de forma ampla e genérica, sem apontar quais foram as inconformidades detectadas nos procedimentos licitatórios, prejudicando o exercício do contraditório pelo gestor responsável.

Tando assim o é que em sua defesa (doc. 5231/2014) o gestor precisou apresentar um resumo de cada um dos procedimentos listados pela equipe técnica.

Somente no relatório técnico de defesa é que os auditores examinaram os procedimentos licitatórios questionados (Inexigibilidades 1/2013, 6/2013 e 8/2013 e Dispensas 1/2013, 2/2013, 4/2013 8/2013, 9/2013 ,11/2013, 12/2013 e 14/2013), de forma individualizada.

Desse modo, em atenção ao devido processo legal, diferentemente do Ministério Público de Contas, apenas me resta excluir a irregularidade.

Registro que estarei encaminhando cópia deste voto à Secretaria de Controle Externo desta relatoria, a fim de que verifique a pertinência de propor representação interna em razão das possíveis impropriedades nos procedimentos de dispensa e inexigibilidade.

A **irregularidade 5** (CB02. Contabilidade\_Grave), única de responsabilidade do contador, Sr. Josimar Alex de Barros, trata da classificação inadequada de despesas custeadas com recursos próprios como ações e serviços da saúde.

Em sua defesa (doc. 5231/2014), o responsável informa que a despesa refere-se à ajuda por incapacidade laboral a uma ex-funcionária que propôs ação Cautelar de Indenização por Danos Morais e Estéticos, com o pedido de Pensão Vitalícia contra o município no ano de 2007, conforme documentos anexados. Acrescenta que desde então o município vem prestando assistência, a fim de não deixar a ex-servidora desamparada, a qual receberá o salário correspondente ao cargo de auxiliar de



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

enfermagem até completar 60 anos. Ressalta que o valor não afeta o índice de saúde.

Concordo com a manutenção da irregularidade, pois a classificação da despesa de fato foi equivocada.

Apesar dessa ressalva, não verifiquei a intenção de mascarar alguma situação e essa falha não impediu os auditores de extraírem as informações necessárias para obter a real noção das contas. Cumpre deixar claro que o fato que ensejou essa irregularidade também é considerado pelos auditores nas respectivas contas de governo, quando da realização do cálculo dos valores aplicados na saúde para fins de cumprimento dos índices constitucionais.

Por essas razões, ao invés de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público, compreendo suficiente determinar à atual gestão que observe a Lei 4.320/64, realizando corretamente os registros contábeis.

Antes de encerrar, é importante mencionar que, conforme consta no relatório, apesar de não ter narrado como irregularidade, a equipe de auditoria detectou uma divergência de R\$ 307.414,93 (trezentos e sete mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa e três centavos) no valor dos Restos a Pagar Processados.

Diante disso, em atenção ao princípio do devido processo legal, irei me limitar a realizar recomendação à atual gestão para que encaminhe corretamente as informações referentes às despesas empenhadas, liquidadas e pagas pela Prefeitura mediante o sistema APLIC.

A par de tudo que foi exposto, depreende-se que, sob um aspecto geral, a situação do Município de Araputanga em 2013 está favorável.

Posto isso, acolho parcialmente o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de:

I - julgar, com fundamento nos artigos 21, §1º da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 2º do Regimento Interno do TCE-MT, **REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2013, da **Prefeitura Municipal de Araputanga**, sob a responsabilidade do prefeito, **Sr. Sidney Pires Salomé**;

II - nos termos já estabelecidos nas razões deste voto, aplicar ao gestor acima mencionado a multa total de 22 UPFs-MT, sendo 11 UPFs-MT por cada uma das irregularidades descritas nos itens 1.2 e 2;

III - **determinar** à atual gestão que:

a) observe o art. 94 da Lei 4.320/64 e institua como regra para



utilização de aparelho celular a assinatura do Termo de Responsabilidade;

b) no prazo de 60 (sessenta) dias regularize as pendências relacionadas ao Detran (irregularidade 1.2) e às contribuições previdenciárias (irregularidade 2) e, caso haja incidência de juros e multas, assegure que o responsável pelas inadimplências restitua o respectivo valor aos cofres públicos municipais;

c) implemente ações para garantir que os pagamentos das contribuições previdenciárias sejam feitos no prazo legal;

d) privilegie o planejamento, observando a regra geral de realização de procedimento licitatório e nos casos de inexigibilidade e dispensa, instrua os processos conforme exigência legal contida nos arts. 24 a 26 da Lei 8.666/93;

e) promova corretamente os registros contábeis, nos termos dispostos na Lei 4.320/64;

**IV - recomendar** à atual gestão que:

a) não mais cometa as irregularidades apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

b) encaminhe corretamente as informações referentes às despesas empenhadas, liquidadas e pagas pela Prefeitura mediante o sistema Aplic;

**V - encaminhar** cópias deste voto:

a) à equipe técnica da relatoria do conselheiro relator das contas de 2014 para fiscalizar o cumprimento das obrigações de fazer que estão sendo impostas e ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) para conhecimento e providências que entender pertinentes e,

b) à Secretaria de Controle Externo desta relatoria, a fim de que verifique a pertinência de propor representação interna em razão de possíveis impropriedades nos procedimentos de dispensa e inexigibilidade (irregularidade 4).

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2014.  
(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.